SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000189-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Osmar Alves de Souza
Requerido: Rinaldo Martins e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor, locador, cobra dos réus, inquilinos, o montante de R\$ 8.437,10, correspondente à somatória dos seguintes valores (a) R\$ 730,00, aluguel do mês 11.2016 (b) CPFL, R\$ 353,32 (c) SAAE, R\$ 196,31 (d) R\$ 1.800,00, multa contratual (e) R\$ 3.804,67, pintura e reparos no imóvel (f) R\$ 1.406,18, honorários advocatícios.

Quanto ao aluguel, em audiência os réus não impugnaram, consoante fls. 74, a data de desocupação, que, então, haverá de ser admitida. Também não comprovaram o pagamento do último aluguel que está sendo cobrado. Sendo assim, deverão pagá-lo em sua integralidade.

No que toca aos débitos da CPFL e SAAE, estão comprovados às fls. 11 e 12, ademais os réus reconhecem devê-los, na sua contestação oral, apresentada em audiência, fls. 74.

Quanto às despesas com pintura e reparos, será admitido o ressarcimento apenas da pintura, mas não dos demais reparos.

É que, como comprovado pelos réus nos documentos que instruem a petição de fls. 101/102, trata-se de uma locação antiga, assim como o próprio imóvel é antigo, e, em acréscimo extremamente relevante, não teve o autor a cautela de, por ocasião da celebração do contrato, exigir a indispensável vistoria inicial, sem a qual não há como se comprovar qual o dano ou avaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

surgido no imóvel durante o período de locação.

O autor não comprovou, assim, o fato constitutivo de seu direito de exigir dos réus o custo com outros reparos que não a pintura, esta sim ordinária e exigível.

Quanto ao ônus do autor de suportar a consequência que lhe é desvaforável pela ausência de vistoria inicial, decidiu o Tribunal de Justiça:

(...) Locação de imóvel residencial. Ação de cobrança envolvendo despesas com pintura. Estado de conservação do bem não demonstrado. Ausência de laudo de vistoria inicial, o que faz inibir o cotejo entre as condições do imóvel por ocasião da sua entrega e devolução. Recepção das chaves pela administradora sem ressalvas. (...) (Apelação 0022859-53.2013.8.26.0002, Rel. Tercio Pires, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2017)

(...) Locação de imóvel. Pretensão ao recebimento de indenização por reparos efetuados no imóvel após a entrega das chaves. Ausência de vistoria no início e ao término da locação, com a participação do locatário e dos fiadores, que impede a apuração dos alegados danos causados no curso da relação locatícia. Não comprovação do fato constitutivo do direito alegado na inicial que torna indevido o reembolso das despesas com os reparos do bem. Aplicação do então vigente artigo 333, I, do CPC/1973 (atual artigo 373, I, CPC/2015). (..) (Apelação 1002188-91.2015.8.26.0302, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 05/07/2016)

Quanto à pintura, é devida em sua inteireza, pois a testemunha ouvida às fls. 146 corroborou de modo razoável os orçamentos que integram a inicial. Cabe salientar que o contrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

menciona o salão como objeto da locação, assim, a pintura a ele relativa é também devida.

A multa contratual, cláusula VII, fls. 9, não é devida, pois no presente caso o que se tem é tão-só o inadimplemento dos aluguéis pelos réus, situação que desautoriza a incidência dessa multa, pena de bis in idem com a multa moratória já prevista para esse mesmo fato, na cláusula II, fls. 8.

Pelo fato do ressarcimento com pintura não é exigível essa multa vez que o autor estava cobrando montante muito superior ao efetivamente, incluindo outros reparos não exigíveis, razão pela qual foi lícita a resistência apresentada.

Também é incabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios já que, considerado o valor da causa, o autor poderia ter proposto a presente ação, no juizado, sem advogado, não se podendo afirmar, portanto, que a contratação do causídico é fato necessário, prejuízo decorrente do inadimplemento pelos réus, se não livre escolha do autor, a sim exclusivamente imputável.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus Rinaldo Martins e Roseli Aparecida da Silva Martins a pagarem ao autor Osmar Alves de Souza: (a) R\$ 876,61, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a propositura da ação (b) cada um dos valores indicados sob as rubricas "CPFL" e "SAAE" na planilha de fls. 4, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada um dos vencimentos na planilha mencionados (c) R\$ 2.595,40, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 10.01.2017 (fls. 13), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Cabe frisar que os juros, em relação aos itens "a" e "b", incidem desde os vencimentos pois a dívida é a termo, mas incidem desde a citação em relação ao item "c" pois ali a dívida não é a termo, e a responsabilidade é contratual.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA